



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0001507-75.2015.815.0131.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Município de Cajazeiras.

ADVOGADO: Rhalds da Silva Venceslau (OAB/PB 20.064).

2º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Ricardo Sérgio Freire de Lucena.

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

INTERESSADA: Francisca Alcília Diógenes.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA ENFERMIDADE DA SUBSTITUÍDA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA O ESTADO DA PARAÍBA E DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS ENTES FEDERADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA MUNICIPALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÕES REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ LASTREADO NAS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). ALEGAÇÃO DE INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PROVIMENTO NEGADO. APELAÇÃO MANEJADA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* E ARGUMENTAÇÃO DE MÉRITO RELATIVA À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. QUESTÕES JÁ APRECIADAS E REJEITADAS NO RECURSO DO ENTE MUNICIPAL. MEDICAMENTO RELACIONADO NO RENAME. RESTRIÇÕES FINANCEIRAS OU ORÇAMENTÁRIAS. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS À SAÚDE E À VIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Por inteligência do art. 496, § 1º, do CPC/2015, somente haverá Remessa

Necessária da Sentença quando não for interposta Apelação por parte dos Entes Públicos contra os quais houver condenação.

2. “O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos”. (AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

3. O requerimento administrativo prévio não é requisito imperativo à constituição do interesse de agir, porquanto a interposição de Apelação requerendo a improcedência do pedido é suficiente para demonstrar a resistência à pretensão de fornecimento de medicamento.

4. “Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo.” (AgRg no REsp 1472268/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)

5. É dever inafastável do Estado (gênero) o fornecimento de medicamentos indispensáveis ao tratamento de doença grave.

6. “Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa.” (AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)

7. Estando o medicamento pleiteado inserido na Relação Nacional de Medicamento Essenciais – RENAME, conclui-se que a hipótese vertente não se trata de caso abrangido pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação do REsp nº 1.657.156/RJ.

8. "As limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o Poder Público se eximir do dever de assegurar às pessoas necessitadas o acesso a saúde pública, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar o pleno acesso à saúde, direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00092028620148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 23-08-2016)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO N.º 0001507-75.2015.815.0131**, em que figura como Apelantes Município de Cajazeiras e o Estado da Paraíba e como Apelado o Ministério Público do Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **não conhecer da Remessa Necessária e conhecer das Apelações, rejeitando as preliminares e, no mérito,**

negando-lhes provimento.

VOTO.

O **Município de Cajazeiras** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível daquela Comarca, f. 101/103, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em seu desfavor e do **Estado da Paraíba** pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, na qualidade de substituto processual de **Francisca Alcília Diógenes**, que julgou procedente o pedido para, confirmando a tutela antecipada concedida às f. 34/37, condená-los ao fornecimento gratuito do medicamento Cloridrato de Raloxifeno (Evista 60 mg), em conformidade com a prescrição médica, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 107/117, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a falta do interesse de agir por ausência de pretensão resistida e a nulidade processual por cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide sem que fosse oportunizada a especificação de provas.

No mérito, alegou a ausência de comprovação da necessidade imediata do medicamento e da falta de condições financeiras da Substituída para adquiri-lo sem a intervenção do Poder Público.

Asseverou ainda que o fornecimento do fármaco prejudica toda a coletividade e viola o princípio da separação dos poderes, requerendo o provimento do Apelo para que, acaso rejeitadas as preliminares arguidas, seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, sejam afastadas as astreintes arbitradas pelo Juízo na Decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O Estado da Paraíba também **apelou**, f. 119/133, suscitando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, aduziu a ausência do fármaco na lista de medicamentos excepcionais estabelecida em Portaria do Ministério da Saúde e a infração ao princípio da separação dos poderes e às regras orçamentárias restritivas, pugnando pelo provimento da Apelação para que, acaso não acolhidas a prefacial, seja julgado improcedente o pedido.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 143/161, sustentando a solidariedade entre os Entes da Federação para o fornecimento do medicamento, a irrelevância da ausência de figuração do fármaco em lista prévia formulada pelo Ministério da Saúde, a possibilidade de o Poder Judiciário ordenar ações positivas visando garantir o direito à saúde e a prevalência dessa garantia constitucional sobre questões orçamentárias, pleiteando, ao final, a manutenção do *Decisum*.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer meritório, f. 166/174, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento da Remessa Necessária e das Apelações, por entender que é necessário o fornecimento do fármaco prescrito pelo médico que acompanha a Substituída.

Diante da possibilidade de sobrestamento do feito em razão da Decisão de afetação da matéria discutida no REsp. 1.657.156/RJ, o Apelado foi intimado para

informar se o fármaco objeto da lide possui seu custeio regulamentado pelo Ministério da Saúde, tendo apresentado resposta, f. 178/182, comunicando que o medicamento está relacionado na Portaria MS nº 2.982/09.

É o Relatório.

A Sentença foi publicada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem os requisitos de admissibilidade ser disciplinados pelo Novo Diploma.

Segundo o art. 496, § 1º, do CPC/15, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposto recurso apelatório por parte do Ente Público contra o qual houver condenação¹.

Considerando que tanto o Município de Cajazeiras quanto o Estado da Paraíba interpuseram Apelações, não é o caso de duplo grau de jurisdição obrigatório, **pelo que não conheço da Remessa Necessária.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço das Apelações, analisando-as conjuntamente.**

A responsabilidade entre os entes públicos para fins de custeio de tratamento, exames e de medicamentos é solidária, nos termos do art. 196, da Constituição Federal², tendo legitimidade a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para figurar, individualmente ou por meio de litisconsórcio facultativo, no polo passivo da Demanda, consoante têm decidido o Superior Tribunal de Justiça³, **razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambos os Apelantes.**

O prévio requerimento administrativo não é requisito imprescindível à constituição do interesse de agir no caso vertente, porquanto a apresentação das Contestações, f. 58/70v e 76/84, e a interposição dos presentes Apelos, ambos requerendo a improcedência do pedido, são suficientes demonstrar a resistência à

¹ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...]. § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

³ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. De início, não há que se falar em obrigatoriedade de interposição do recurso extraordinário, pois a responsabilidade solidária do Estado agravante foi firmada ante as disposições da Lei n.º 8.080/90.2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

pretensão autoral⁴, **motivo pelo qual rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo Ente Municipal.**

O STJ é firme no entendimento de que o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento⁵.

In casu, a demonstração da doença que acomete a Substituída e do medicamento necessário ao seu tratamento resultaram demonstrados por meio dos Relatórios Médicos de f. 22/24, subscritos pelos profissionais que a acompanham, sendo essa documentação suficiente para o julgamento da causa, **pelo que rejeito a preliminar da nulidade processual por cerceamento de defesa também arguida pelo Município recorrente.**

De acordo com os mencionados Laudos Médicos, a substituída é portadora de Osteopenia (CID M90.8), necessitando fazer uso do medicamento CLORIDRATO DE RALOXIFENO, na forma e quantidade prescritas.

Consoante expressa determinação constitucional, a saúde é direito de todos e dever inafastável do Estado, cabendo-lhe garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção.

⁴ “[...] A propósito, veja-se o AI 126.739 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado unanimemente pela 2ª Turma em 17.11.1992, que cuidou inclusive do caso em que há contestação de mérito: ‘É certo, também, que, proposta a ação, sem a existência desse ato, contestando o réu a pretensão posta em Juízo, o controle jurisdicional seria possível. É que, isto ocorrendo, tem o Judiciário condições de examinar a questão nos seus aspectos controvertidos, em ordem de fazer valer a vontade concreta da lei. Obrigar, em caso assim, a parte a requerer administrativamente, para simplesmente obter o indeferimento do pedido, é fazer tábula rasa da pretensão substantiva em favor da regra formal, o que não se coaduna com a concepção moderna do processo, que lhe empresta caráter instrumental.’ [...] Constata-se, portanto, que embora inicialmente esta Corte tenha exigido o prévio requerimento administrativo a título de demonstração do interesse processual – ressalvada a hipótese em que, a despeito da ausência de pedido, tenha havido contestação de mérito –, a jurisprudência mais recente tem dispensado esta medida” (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, Pleno, julgado em 03/09/2014).

⁵ TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 458 E 131 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DAS CDAS. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ART. 174, I, DO CPC. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DE ULTRAPASSADO O PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 1º, DO CPC. ORIENTAÇÃO AFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. SÚMULA 83/STJ. VERBA HONORÁRIA. EXCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. [...]. “Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo” (REsp 1.252.341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). 3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos, com indeferimento da produção de provas prescindíveis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. [...]. (AgRg no REsp 1472268/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)

O fármaco requestado encontra-se inserido na Relação Nacional de Medicamento Essenciais – RENAME⁶, não se trata de caso abrangido pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação do REsp nº 1.657.156/RJ.

O Tribunal da Cidadania e o Supremo Tribunal Federal entendem que incumbe ao Poder Judiciário compelir a Administração Pública a fornecer a medicação necessária ao tratamento de enfermidade de cidadão necessitado, sem que isso importe em violação ao princípio da separação dos Poderes, à discricionariedade ou à autonomia administrativa, porquanto o acesso universal e igualitário à saúde é um direito constitucionalmente reconhecido⁷.

A Substituída, cujo último vínculo laboral formal se encerrou em 2006, f. 06, não possui condições financeiras para adquirir o medicamento valorado em R\$ 204,44 (duzentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), f. 11, revelando-se cabível a intervenção do Judiciário para garantia do direito fundamental perseguido.

Incumbe ao Estado, dessa forma, prover as condições ao pleno acesso à saúde, devendo ser desconsiderado qualquer óbice de caráter financeiro ou orçamentário, porquanto estes não podem se sobrepor àquela garantia constitucional⁸.

⁶ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_rename_2017.pdf

⁷ Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. [...] Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Insuficiência orçamentária. Invocação. Impossibilidade. Precedentes. [...] pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias desse direito, reputado essencial pela Constituição Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. A Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária. 4. Agravo regimental não provido. (STF, RE 658171 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, Processo Eletrônico DJe-079 Divulg. 25-04-2014 Public. 28-04-2014).

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. [...] 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. [...] (AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).

⁸ [...]. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM ENFERMIDADE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. LAUDO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO REQUERIDO POR OUTRO SIMILAR. MENOR ONEROSIDADE PARA O ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Quanto à fixação das astreintes fixadas na Decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada, não houve interposição de Recurso impugnando-a, operando, portanto, a preclusão temporal.

Posto isso, **não conhecida a Remessa Necessária e conhecidas as Apelações interpostas, respectivamente, pelo Município de Cajazeiras e pelo Estado da Paraíba, rejeitadas as preliminares nelas arguidas, no mérito, negolhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO DE APELAÇÃO. - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não ‘qualquer tratamento’, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.” (RMS 24197/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0112500-5 – Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma – DJ 04/05/2010). - Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, não sendo razoável admitir que restrições contidas em Portarias do Ministério da Saúde sejam suficientes para afastar direito assegurado constitucionalmente. - As limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o Poder Público se eximir do dever de assegurar às pessoas necessitadas o acesso a saúde pública, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar o pleno acesso à saúde, direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos. - Não configura violação ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00092028620148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 23-08-2016)